

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 601 final - SYN 276

Bruxelas, 4 de Janeiro de 1993

Proposta reexaminada de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

**relativo à avaliação e controlo**

**dos riscos ambientais associados às substâncias existentes**

(apresentada pela Comissão por força do disposto no n° 2,  
alinea d), do artigo 149° do tratado CEE)



### Exposição de motivos

1. Em 18 de Novembro de 1992, o Parlamento Europeu adoptou, em segunda leitura, cinco alterações à posição comum do Conselho sobre uma proposta da Comissão com vista a um regulamento do Conselho relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes.

COM(90) 227 (final), com a redacção que lhe foi dada pelo COM(91) 0469 (final) SYN 276.

2. A Comissão aceita as cinco alterações que, em conformidade com a reformulação do texto da posição comum adoptada pelo Conselho, introduzem a necessária clarificação no sentido de a obrigação de fornecer informações mais completas, nos termos dos artigos 9º, 10º e 12º, apenas ser aplicável aos fabricantes e importadores que tenham fornecido dados na primeira fase de recolha dos mesmos nos termos dos artigos 3º e 4º. Sem tal clarificação, todos os fabricantes e importadores seriam potencialmente abrangidos, situação essa que seria impossível de controlar.

Além disso, e não obstante as alterações propostas pelo Parlamento, a Comissão propõe que o Anexo V à posição comum seja alterado no sentido de suprimir a indicação dos números de telefone das delegações da Comissão nos Estados-membros. Caso esta alteração não seja introduzida, as referidas linhas telefónicas ficarão completamente bloqueadas com pedidos sobre o pacote especial de software, tal como previsto no artigo 6º do regulamento. Com vista a uma maior eficácia, é preferível que tais pedidos sejam enviados por carta, fax ou telex e não por telefone.

**Proposta reexaminada de um  
regulamento do Conselho relativo à avaliação e controlo  
dos riscos ambientais associados às substâncias existentes**

A Comissão aceita a posição comum do Conselho, nos termos referidos no Documento nº 33/1/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, com as seguintes alterações (as alterações à posição comum estão sublinhadas).

(Alteração nº 1)

Artigo 9º, nº 1

No que se refere às substâncias que constam das listas prioritárias referidas no nº 1 do artigo 8º, os fabricantes e os importadores que tenham fornecido informações sobre uma substância nos termos dos artigos 3º e 4º, deverão, num prazo de 6 meses a contar da publicação da lista, apresentar ao relator designado em conformidade com o nº 1 do artigo 10º todas as informações disponíveis e pertinentes, bem como os relatórios dos estudos correspondentes, para a avaliação do risco da substância em causa.

(Alteração nº 2)

Artigo 9º, nº 2

Para além da obrigação prevista no nº 1, e sem prejuízo dos ensaios que possam ser exigidos nos termos do nº 2 do artigo 10º, se um dos elementos de informação previstos no Anexo VII-A da Directiva 67/548/CEE não estiver disponível relativamente a uma determinada substância prioritária, os fabricantes e os importadores que tenham fornecido informações sobre uma substância nos termos dos artigos 3º e 4º, deverão proceder aos ensaios necessários para obter os dados em falta e apresentar ao relator os resultados dos ensaios e os respectivos relatórios num prazo de 12 meses.

(Alteração nº 3)

Artigo 10º, nº 1

O relator avaliará as informações transmitidas pelo(s) fabricante(s) ou importador(es) em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º, bem como quaisquer outras informações disponíveis e indicará, após ter consultado os produtores ou os importadores em causa, os casos em que será necessário exigir, para a avaliação dos riscos, que os fabricantes e os importadores de substâncias prioritárias acima referidos apresentem informações complementares e/ou efectuem ensaios complementares.

(Alteração nº 4)

Artigo 10º, nº 2

No caso de o relator considerar necessário pedir informações complementares, informará a Comissão desse facto. A decisão de impor ao(s) fabricante(s) ou importador(es) acima referido(s) um pedido de informações e/ou ensaios complementares, bem como o prazo para lhe dar cumprimento, será adoptada em conformidade com o processo previsto no artigo 15º.

(Alteração nº 5)

Artigo 12º, nº 1

Qualquer fabricante ou importador de uma substância incluídas nas listas prioritárias referidas no nº 1 do artigo 8º que tenha fornecido informações nos termos dos artigos 3º e 4º, deverá, num prazo estabelecido, fornecer ao relator as informações que possua sobre essa substância, bem como os resultados dos ensaios referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 9º e no nº 2 do artigo 10º.

**ANEXO V**                    **Lista das delegações da Comissão nos Estados-membros**

**Supressão dos números de telefone correspondentes aos endereços indicados no Anexo V.**

COM(92) 601 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**14**

---

N.º de catálogo : CB-CO-92-629-PT-C

ISBN 92-77-51543-0

---